

**ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NORTE
DE MINAS – SUPRAM NM**

[Handwritten signature]
17/10

A/C: Diretoria Regional de Controle Processual
(art. 59, inciso I do Decreto Estadual nº 47.042, de 06.09.2016)
Av. José Corrêa Machado, 900 - Bairro Ibituruna
Montes Claros/MG - CEP: 39401-832

Ref.: Auto de Infração nº 94752/2016

LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.221.771/0001-01, com sede em Pirapora/MG, na Avenida Dr. José Patrus de Sousa, nº 1.000, Distrito Industrial, CEP 39.270-000, vem perante V. Exa., por seus procuradores (DOC.1), nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

28/10/16
[Handwritten signature]

Regional Copam 11/10/2016 14:09 - R0320194/2016

ANEXO - 1
Pirapora

I – DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 21.09.2016, a autuada tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 94752/2016 (DOC. 2), o qual imputou à empresa a penalidade de multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) por supostamente:

Causar poluição e degradação ambiental pela emissão atmosférica do forno elétrico 1 (p1) sem sistema de tratamento de emissões atmosféricas.

- 1.2. Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008 e a Lei Estadual nº 7.772, de 08.09.1980.
- 1.3. Restou consignado no campo relativo às “Demais Penalidades / Recomendações / Observações”, relativamente ao embargo do Forno F1, o seguinte:

“Embargo do Forno 1. O desligamento total do forno F1 deverá ocorrer num período máximo de 5 dias após recebimento desta autuação. Não deverá haver produção (“corrida” ou ciclo do forno) após o recebimento da autuação, apenas poderá ser realizada a “corrida” que estiver sendo processada”.

- 1.4. Porém, inconformada com as penalidades que lhe foram indevidamente impostas, vem a autuada apresentar, em tempo hábil, **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. Antes de impugnar o presente Auto de Infração, cumpre demonstrar a tempestividade da defesa ora apresentada, a qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista que representantes legais da autuada tomaram ciência do instrumento aqui combatido em **21.09.2016** (quarta-feira) (DOC. 3).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Assim, no caso em exame, considera-se 22.09.2016 (quinta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se, portanto, até **11.10.2016**

(terça-feira), em face do interregno de 20 (vinte) dias para que a autuada se manifeste. //

- 2.4. Em atenção ao disposto no recém-publicado Decreto Estadual nº 47.042, de 06.09.2016 (art. 54, parágrafo único, inciso II), a empresa informa que a presente peça foi devidamente direcionada ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas.
- 2.5. Lembre-se, ademais, que a presente peça de defesa, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do CNPJ, contrato social e última alteração (DOC. 1); número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa (vide instrumentos de procuração e substabelecimentos anexos – DOC. 1), conforme requisitos do art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.
- 2.6. Considerando o acima exposto, requer seja a presente Defesa conhecida, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DESCRITA NO CÓDIGO 122 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008 – DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA AUTUADA

- 3.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado por decorrência de vistoria realizada no empreendimento de titularidade da autuada no dia 30.08.2016, onde teria sido constatada a *“operação do forno elétrico 1 (F1) de potência 13,5MW sem a conexão do sistema de exaustão dos gases com os equipamentos de tratamento de emissão atmosféricas”*, nos termos do Auto de Fiscalização nº 85137/2016.
- 3.2. Conforme descrito pelos fiscais:

“Considerando o prazo para finalização da instalação dos equipamentos de tratamentos de controle atmosférico para o forno F1, segundo Acordo Setorial (Fase II), que foi novembro de 2014 e que o forno 1 está operando sem equipamentos de controle de emissões atmosféricas, esta operação configura poluição e degradação ambiental. Dos demais fornos elétricos (F2, F3 e F4) também operam sem sistemas de controles atmosféricos. Entretanto, segundo Acordo Setorial II há prorrogação de instalação dos equipamentos de controle atmosféricos para até 31/12/2016. É relevante informar que não



foram verificadas obras de instalação dos equipamentos de controle atmosféricos para os fornos F2, F3 e F4”.

- 3.3. Para fins de contextualização, importante advertir tratar-se de empresa que opera quatro fornos elétricos de redução no Município de Pirapora/MG desde o ano de 1972, tendo como atividade principal a produção de ligas metálicas (ferroligas) e silício metálico.
- 3.4. Em reunião da Câmara de Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 19.07.2005 foi aprovado *Acordo Setorial* com o objetivo de definir um cronograma de ações a serem implementadas pelas empresas do setor de ferro ligas, para conformação ambiental das atividades à legislação relativa à qualidade do ar.
- 3.5. Importante frisar que ficaram estabelecidas pela Câmara especializada do COPAM as sete ações descritas abaixo, as quais deveriam ser implementadas pelos empreendedores entre os anos de 2005 e 2008:
 1. *Complementar a implantação dos equipamentos periféricos de despoejamento no processo de recebimento de carvão vegetal e outras matérias primas;*
 2. *Complementar a instalação do sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais do processo produtivo e esgoto sanitário;*
 3. *Complementar todos os sistemas de limpeza e destinação final dos resíduos sólidos do processo (lixo industrial e doméstico).*
 4. *Projetar e implantar sistema de monitoramento da qualidade do ar nas áreas de influência das unidades industriais;*
 5. *Implantar o programa de educação ambiental nas unidades produtivas e comunidades diretamente envolvidas;*
 6. *Finalizar os projetos executivos e implementar os respectivos filtros dos fornos de ferro silício e manganês, ferro manganês e ferro cálcio manganês e;*
 7. *Desenvolver projetos executivos dos filtros dos fornos de ferro silício 75 e silício metálico.*
- 3.6. Além desses, ficou estabelecido para o período compreendido entre 2009 e 2013, a manutenção contínua das ações e intervenções acima citadas, além da implantação dos filtros dos fornos de ferro silício 75 e silício metálico.
- 3.7. Posteriormente, em 03.01.2008, foi enviado ofício à Associação Brasileira de Produtores de Ferroligas e de Silício Metálico – ABRAFE (OF/COPAM/FEAM/Nº 004/2008), o qual, dentre outras recomendações, alerta que *“as empresas que descumprirem qualquer cláusula ou prazo*

fixado no acordo deverão sofrer as penalidades previstas na legislação ambiental”.

- 3.8. Em 27.04.2009, a ABRAFE requereu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD prorrogação dos prazos para cumprimento dos compromissos assumidos em 2005, tendo sido a solicitação aprovada no dia 01.06.2009, na 26ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM, nos seguintes termos (DOC. 4):

1 - Aprovar a prorrogação da 1ª etapa do acordo Setorial até 12/2010 de acordo com a realidade do caso a caso e após análise das equipes da SUPRAM com o apoio da FEAM e aprovação da URC em que se localizar o empreendimento.

2 - Aprovar a prorrogação da 2ª etapa do acordo Setorial no máximo até 2016 de acordo com a realidade do caso a caso e após análise das equipes da SUPRAM com o apoio da FEAM e aprovação da URC em que se localizar o empreendimento

3 - Os relatórios de vistas apresentados pelos conselheiros poderão ser submetidos a análise das equipes das SUPRAMS e da FEAM e à decisão das URC's

4 - Todos os empreendedores serão notificados a se manifestar motivadamente e justificar a necessidade da prorrogação.

- 3.9. Lembre-se que a Superintendência Regional em Montes Claros deixou a referida prorrogação consubstanciada nos termos do documento anexo, datado de 04.11.2010 (DOC. 5).
- 3.10. Com base no acima exposto, foi proposto o cronograma de instalação para a empresa LIASA, conforme Ofício nº 229/2011/PRE/SISEMA (DOC. 6) o qual foi aprovado em reunião da Unidade Regional Colegiada – URC Norte de Minas do COPAM ocorrida no dia 14.06.2011 e cujos termos foram contemplados no Ofício nº 312/2011 (DOC. 7).
- 3.11. Conforme disposto no Parecer Único nº 81/2010, o qual subsidiou a decisão referida acima, ***“o limite máximo de emissão de particulados para fontes fixas aplicável às indústrias era de 150 mg/Nm³ (DN COPAM nº 11/86), limite para o qual foram projetados os sistemas de desempoeiramento dos fornos da LIASA, projetos esses integrantes da 1ª etapa do acordo, já cumprida”.***
- 3.12. Logo após a data de aprovação do cronograma para implantação do sistema de desempoeiramento dos fornos da LIASA, iniciaram-se as discussões a respeito da proposta de alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 11, de 16.12.1986 (que estabelecia *normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera*), as quais se estenderam até

14

19.09.2013, quando foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 187, de 19.09.2013.

- 3.13. Com efeito, considerando as novas disposições normativas, foi necessária a revisão dos projetos elaborados pela empresa no ano de 2011, sendo certo que os sistemas foram projetados para atender o parâmetro de 150mg/Nm³ de material particulado, diferente do parâmetro de 50mg/Nm³ atualmente vigente.
- 3.14. Foi com base no descrito acima que a LIASA requereu nova prorrogação ao órgão ambiental, a qual foi deferida nos termos do Parecer Único nº 0300743/2014, aprovado pela URC COPAM Norte de Minas no dia 08.04.2016 (DOC. 8):

Baseado nestes novos limites estabelecidos, a Liasa contratou empresas especializadas que confirmaram que no caso da alteração dos limites máximos de emissão, o projeto inicial teria de ser alterado. Diante disso, ocorreu a necessidade de alterar o número de mangas, tamanho dos compartimentos, posição e locação do filtro dentro da fábrica, trocadores de calor, ventiladores, tubulações, dentre outros. Uma vez consolidado o novo limite para emissão de particulados para o setor os sistemas de desempoeiramentos dos filtros foram recalculados e projetados pela equipe interna e pelos fornecedores para aumentar eficiência do sistema. Diante do exposto, a Liasa solicita a prorrogação do prazo para implantação do sistema de controle para emissão de particulados no Forno 01 (F1), justificado ao fato dos atrasos relativos a revisão do projeto e principalmente a escassez de empresas capacitadas para a realização de projetos fornecimentos de equipamentos como a da demanda da Liasa.

(...)

Após analisar os dados referentes a emissão de particulados dos fornos da empresa e verificado que a alteração dos prazos para implantação do sistema de desempoeiramento do Filtro 01 não irá exceder o valor já mensurado para pagamento da compensação, bem como o prazo de implantação desse sistema, até o ano de 2016, atendendo com isso, o prazo aprovado pela Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, somos pelo Deferimento para alteração no prazo para implantação do sistema de desempoeiramento do Forno 01 da empresa Ligas de Alumínio S/A – LIASA.

- 3.15. Com efeito, em atendimento ao novo prazo (ano de 2016), foram os **sistemas de desempoeiramento devidamente implantados**, o que foi inclusive atestado por meio do Ofício nº 475/2016 expedido pela SUPRAM NM e encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG em 01.06.2016 (DOC. 9):

“O Acordo Setorial I foi cumprido pelo empreendimento. (...) É relevante informar que o Forno I é o único forno com os dispositivos de desempoeiramento instalados, tais como dutos, ventiladores, resfriador ciclones, filtro de mangas e chaminé de exaustão.”

- 3.16. Ora, já é possível verificar que os fiscais responsáveis pela autuação partiram de duas premissas totalmente equivocadas ao deixar consignado no Auto de Fiscalização que a empresa estaria causando poluição ambiental pelo fato de o Forno 1 **(i)** estar operando sem equipamentos de controle de emanações atmosféricas, **(ii)** quando já exaurido o prazo consignado no Acordo Setorial.
- 3.17. Nos termos do que ficou amplamente comprovado acima, a prorrogação dos prazos anteriormente definidos no Acordo Setorial **(até o final do ano de 2016)** foi expressamente concedida pela URC COPAM Norte de Minas no dia 08.04.2016, sendo certo que a decisão considerou:
- os dados referentes à emissão de particulados dos fornos da empresa;
 - que a alteração dos prazos para implantação do sistema de desempoeiramento do Filtro 01 não iria exceder o valor já mensurado para pagamento da compensação;
 - a implantação do sistema no ano de 2016 atendia o prazo aprovado pela CNR.
- 3.18. Nada obstante, nos termos do ofício expedido no mês de julho ao MPMG, a própria SUPRAM já havia evidenciado que o Acordo Setorial I tinha sido cumprido e que o Forno I, objeto do Auto de Infração em análise, já se encontrava com os dispositivos de desempoeiramento instalados.
- 3.19. De fato, de acordo com o Laudo Técnico anexo (DOC. 10), assinado pelo Engenheiro Metalurgista Glênio de Melo Mendonça, e tendo mais em vista o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013, a operação do forno, **em situação de repartida**, deve ser estabilizada previamente, sob pena de queima das mangas de filtragem, por conta das altas temperaturas verificadas no período inicial de funcionamento:

Neste contexto, tecnicamente é prudente efetuar o startup do forno, aguardar a estabilização operacional, confirmar a estabilização operacional, e somente após esta condição atingida iniciar todo o processo de montagem das mangas para startar o sistema de filtros.

No caso do Forno1, o mesmo foi ligado em 18/07/2016, apresentando sinais de estabilização operacional e de temperatura somente na semana iniciada em 19/09/2016. O processo foi retardado devido uma quebra de eletrodo ocorrida

em 05/09/2016 e outra quebra de eletrodo ocorrida em 07/09/2016. A causa das quebras foi identificada com defeito das peças de eletrodo.

A rigor técnico e operacional, seria prudente aguardar o final de setembro/2016 para confirmar a estabilização.

- 3.20. Resta claro, portanto, no caso em análise, as razões pelas quais a empresa procedera ao religamento do Forno F1 de sua unidade de Pirapora/MG, antes de sua conexão com o sistema de desempoeiramento já implantado, consoante previsto na 2ª Etapa do Acordo Setorial de Ferroligas e Silício Metálico, firmado com a Câmara Normativa e Recursal do COPAM.
- 3.21. Apesar de essa situação ter sido interpretada como irregular pelos fiscais, certo é que a empresa ainda teria até o final desse ano de 2016 para instalar e proceder a qualquer adequação que se fizesse necessária no sistema de tratamento de gases, de modo que a operação do forno sem a conexão com os equipamentos de desempoeiramento — ainda mais se consideradas as circunstâncias de repartida, acima descritas — não deve ser considerada como infracional.
- 3.22. Ora, trata-se de operação totalmente prevista e regular, exercida em estrita conformidade com o que foi avaliado e aprovado pelo órgão ambiental competente.
- 3.23. De tal sorte, e com fundamento no adágio latino segundo o qual *"qui iure suo utitur neminem laedit"*, ou seja, *"quem usa de um direito seu não prejudica a ninguém"*¹, o exercício regular de direito afasta qualquer eventual caráter de antijuridicidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art. 188, inciso I do Código Civil em vigor e o art. 23, inciso III do Código Penal, legitimando a conduta do agente, não obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

*"...quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica, esta não será ilícita."*²

- 3.24. Bem de ver que o reconhecimento do exercício regular de direito como excludente de antijuridicidade não se limita ao âmbito do direito criminal, sendo plenamente adotado também em sede do direito administrativo

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 296.

² LOPES, op. cit., p. 135.

8

punitivo, como se vê nas abalizadas palavras de FÁBIO MEDINA OSÓRIO,

“Uma conduta será ilícita quando, além de se ajustar ao comando típico proibitivo, se revelar nociva ao bem jurídico e aos valores especialmente tutelados pela norma repressiva. Além disso, a conduta será ilícita se não houver incidência de normas permissivas, ou seja, de alguma causa de justificação que autorize o comportamento do agente.”³

- 3.25. E conclui o autor que tanto o estrito cumprimento de dever legal quanto o exercício regular de um direito correspondem, em relação aos ilícitos administrativos, a verdadeiras *“causas de inadequação típica, ou seja, excluem a tipicidade proibitiva, porque tornam a conduta, ab initio, lícita, permitida, autorizada pelo ordenamento jurídico.”*⁴
- 3.26. É exatamente o que se verifica na hipótese em comento, pois, conforme mencionado à exaustão, o Forno 1 (i) possui os equipamentos de controle de emissões atmosféricas devidamente instalados, sendo certo que a operação sem o funcionamento dos equipamentos de controle se deu pontualmente, apenas para a segurança do processo de repartida, e que (ii) a empresa ainda tinha até o final do ano para atendimento integral do Acordo Setorial, considerando o deferimento do pedido de prorrogação de prazo pela URC COPAM Norte de Minas no dia 08.04.2016.
- 3.27. Tendo em vista tais considerações, resta clara a ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração em referência, que não poderá, portanto, subsistir.
- 3.28. Pelos mesmos fundamentos, não deve ser mantida a penalidade de embargo imposta à autuada, a qual foi estabelecida de maneira totalmente ilegal e abusiva, sem que fossem considerados os prejuízos do desligamento imediato do Forno 1, tampouco o cronograma já previsto para a conexão com o sistema de desempoeiramento.
- 3.29. De todo modo, ainda que se optasse pela imposição do embargo, necessário que, no mínimo, se atendessem ao disposto no art. 74, § 3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista a comprovada inviabilidade técnica de desligamento imediato do forno:

Art. 74. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

³ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2001. p. 269.

⁴ Op. cit., p. 272.



- 3.30. Destarte, considerando o exposto, requer seja cancelado o AI 94752/2016 tendo em vista não existir qualquer sorte de irregularidade na conduta praticada pela empresa, impondo-se, também por este fato, a desqualificação da conduta infracional descrita no Código nº 122 do art. 83, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, com o imediato cancelamento da penalidade de embargo imposta, a qual se mostra de todo ilegal e abusiva.

IV – DA DINÂMICA DE PRAZOS INERENTES AO JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DO DEVER DE DECIDIR A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

- 4.1. De início, cumpre esclarecer que os processos administrativos em trâmite no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais devem observância ao definido nas Leis nº 7.772, de 08.09.1980, e nº 14.184, de 30.01.2002, bem como no Decreto nº 44.844, de 25.06.2008 que preveem as hipóteses de aplicação de sanções por infração às leis estaduais ambientais, na esfera de suas respectivas competências, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA/MG.
- 4.2. Na linha de raciocínio proposta, sendo verificada a suposta conduta transgressora, o agente autuante lavrará auto de infração — de maneira fundamentada —, e notificará o infrator, para que apresente sua defesa administrativa no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência.
- 4.3. De modo sequencial, nos termos do art. 36 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.184/2002, a qual prevê, no seu “Capítulo XI - Do Dever de Decidir”, que a Administração Pública **deverá emitir decisão motivada no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da conclusão da sua instrução**, podendo prorrogar este prazo por igual período, uma única vez.
- 4.4. Idêntica disposição se verifica no art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, assim redigido: “Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução”.
- 4.5. Sendo que, na hipótese de descumprimento ao estabelecido, segundo estabelece o art. 48 da mencionada Lei Estadual, a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo fica **“impedida**

de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão".

- 4.6. Pela relevância temática, outros prazos devem ser observados para as hipóteses de imposição de medidas emergenciais, **suspensão** ou redução de atividades, conforme art. 89 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que prevê a submissão da defesa apresentada à Autoridade Julgadora competente, **que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da medida**:

*"Art. 89. As medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, podendo o interessado **apresentar defesa** no prazo de até dez dias **a qual será submetida** ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, ao Presidente da FEAM, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso, **que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da medida.**"*

- 4.7. Razoável compreender, portanto, que a instrução do processo de autuação se perfaz mediante a apresentação, pelo autuado, da defesa administrativa, e não com o parecer conclusivo do órgão competente que embasa o julgamento da penalidade imposta, sob pena de a Administração Pública — sempre carente de recursos humanos —, procrastinar indefinidamente a solução da controvérsia, perpetuando, de maneira absolutamente indevida, o embargo imposto ao administrado.
- 4.8. E nem se diga que os prazos definidos no Decreto nº 44.844/2008 ou Lei nº 14.184/2002 não são inaplicáveis à realidade da Administração Estadual, pois tal justificativa contraria o princípio da legalidade, sendo imperiosa a garantia ao cumprimento do prazo legal e, conseqüentemente, o respeito aos princípios que regem a Administração Pública.
- 4.9. Nesse sentido, ODETE MEDAUAR esclarece que "*nas medidas de repercussão mais forte nos direitos dos cidadãos, há vinculação mais estrita da medida administrativa ao conteúdo da norma*" e complementa que, "*a Administração, no desempenho de suas atividades, tem o dever de respeitar todas as normas do ordenamento*".
- 4.10. Sendo assim, considerando todos os prejuízos inerentes à paralisação e posterior retomada do Forno 1, ao quais ficam ainda mais evidenciados no Laudo Técnico anexo (DOC. 10), assinado pelo Engenheiro Metalurgista Glênio de Melo Mendonça, assume especial relevo o **dever inelutável de decidir** da Administração Pública, que deverá ser

observado pela autoridade competente, sob pena de a inércia do Estado causar prejuízos aos administrados.

- 4.11. Eis aqui, portanto, um imperativo indeclinável e irrenunciável que se projeta sobre a Administração Pública de Minas Gerais, a qual deve emitir um juízo positivo ou negativo acerca de tudo o que no processo se contém, incluindo os elementos fáticos e as informações técnicas coligidas aos autos, além, obviamente, das bases de conhecimento oriundas das diversas disciplinas científicas afetas caso em análise.
- 4.12. Trata-se em última análise, por assim dizer, da aplicação de uma das vertentes do **princípio constitucional da eficiência** ao processo administrativo, a exigir, no mínimo, que ele "... *chegue ao seu final, tenha uma decisão conclusiva, afirme ou negue um direito, solucione uma controvérsia*".
- 4.13. Este princípio se conjuga com outro — o da **razoável duração do processo** — introduzido no art. 5º da Constituição da República (inciso LXXVIII) por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, estabelecendo que "... *a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".
- 4.14. Destarte, considerando o acima exposto, requer a autuada seja o processo decidido **no prazo de cinco dias** contados da conclusão da instrução, nos termos do art. 41, § 2º, do Decreto nº 44.844/2006, determinando-se, por conseguinte, o cancelamento da penalidade de embargo imposta.

V – DOS PEDIDOS


- 5.1. Diante de todo o exposto e em razão da suspensão de suas atividades, requer a autuada que, **no prazo de cinco dias**, contados da conclusão da instrução, nos termos do art. 41, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008:
- a) seja cancelado o AI 94752/2016 tendo em vista não existir qualquer sorte de irregularidade na conduta praticada pela empresa, impondo-se, também por este fato, a desqualificação da conduta infracional descrita no Código nº 122 do art. 83, do anexo I do Decreto nº 44.844/2008;
 - b) pelos mesmos fatos, requer que a autoridade julgadora proceda ao imediato cancelamento da penalidade de embargo imposta, a qual se mostra de todo ilegal e abusiva.

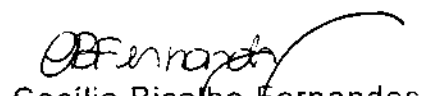
5.2. Por derradeiro, protesta a autuada pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de mandato, substabeleço, com reserva, nas pessoas de **RICARDO CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 62.391, **BRUNO DANTAS GAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 138.930, **CECÍLIA BICALHO FERNANDES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 131.492 e **JHENNE CELLY PIMENTEL DE BRITO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o número 152.496, todos integrantes de **RICARDO CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4500, 9º andar, conjunto de salas 920, Bairro Estoril, CEP 30.494-270, bem como, **ALICE LESSA RACIOPPI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o número 165.392, CPF nº 091.407.956-59, **THÁBATA LUANDA DOS SANTOS E SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o número 151.265, CPF nº 102.466.856-89 e **LARA PONTES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 167.195, CPF nº 099.183.356-29, e os estagiários acadêmicos **DANIELA AMORIM DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, portadora da CI nº MG-17.708.607, CPF nº 112.099.696-10 e **LUIZA DOMINGUES PADOVEZI**, brasileira, solteira, portadora da CI nº MG 15 858 859, CPF nº 066.572.086-69, os poderes que me foram outorgados por **LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA** no instrumento particular de procuração, para em conjunto ou separadamente, representar a outorgante perante a **Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – SEMAD** e os demais órgãos e autarquias que integram o **Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**, especialmente para acompanhar o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 94752/2016, e nele atuar.

Belo Horizonte, 28 de setembro 2016.



Letícia Lara Figueiredo

OAB/MG 133.227

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.221.771.0001/01, com sede à Av. Dr. José Patrus de Sousa, nº 1.000, Distrito Industrial, Pirapora – MG, representada por seus Diretores **EDUARDO CARAM PATRUS**, brasileiro, divorciado, engenheiro, documento de identidade M-130.069, inscrito no CPF nº 129.432.906-53, e **FERNANDO CARAM PATRUS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade n.º M-99.623, SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 525.876.906-25, ambos com domicílio jurídico à Rua Matias Cardoso, nº 169 – 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, CEP:30.170-050.

OUTORGADOS: **Cristina Godoi Patrus**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 85.328; **Letícia Lara Figueiredo**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 133.227; **Elissa Machado Pereira**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 140.188 e **Luisa Rabello Silva**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 163.254, todas com domicílio jurídico à Rua Matias Cardoso, nº 169 – 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG, CEP:30.170-050, telefone (31) 3249-2000 / FAX (31) 3249-2050.

PODERES: São conferidos às outorgadas, pelo presente instrumento de mandato, os poderes para o foro geral, estabelecidos no artigo 105, do Código de Processo Civil de 2015, especificamente para representação da Outorgante perante a **Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – SEMAD** e os demais órgãos e autarquias que integram o **Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA**, especialmente para acompanhar o Processo Administrativo decorrente do **Auto de Infração nº 94752/2016** e nele atuar.

Belo Horizonte – MG, 28 de setembro de 2016.

2.º OFÍCIO

LIGAS DE ALUMÍNIO S/A – LIASA

2.º OFÍCIO

Eduardo Caram Patrus

EDUARDO CARAM PATRUS
DIRETOR

Fernando Caram Patrus

FERNANDO CARAM PATRUS
DIRETOR

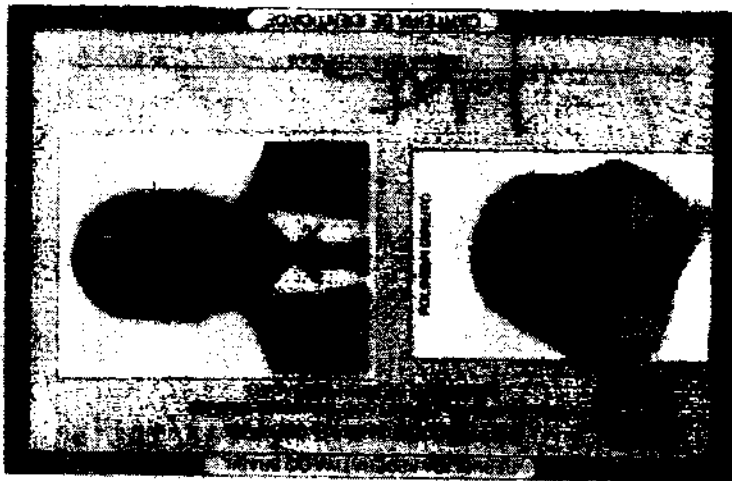
2.º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE - MG
TABELÃO - JOÃO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3514-3600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Eduardo Caram Patrus, Fernando Caram Patrus
Belo Horizonte, 29/09/2016 17:15:31 Daniel



Emo: R\$8,98 T.F.J: R\$2,76 Total: R\$11,74



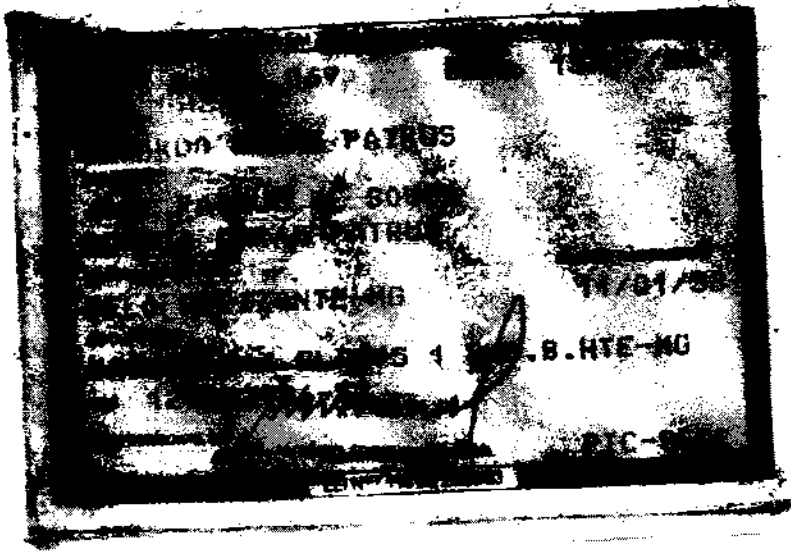
J 2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIÃO - JOAO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

AUTENTICAÇÃO

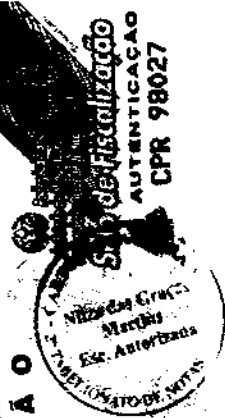
Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 27/09/2015

ENCL.: R\$44,48 T. 2: R\$11,58 Total: R\$56,06





2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
 JOAO CARLOS NUNES JUNIOR
 TABELIAO - JOAO CARLOS NUNES JUNIOR
 Rua do Bôhio, 1030 - Centro - BH - (31) 3014-9900 - E-mail: cartorio@cartoriobh.com.br



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 14/09/2016

EMOL: R\$ 45,00 P.F. R\$ 1,38 Total: R\$ 46,38

27

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		DATA DE ABERTURA
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.221.771/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	19/02/1968
NOME EMPRESARIAL LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 24.12-1-00 - Produção de ferroligas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.12-1-99 - Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.34-2-00 - Cultivo de café 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.52-1-02 - Criação de eqüinos 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas 02.10-1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas 08.99-1-02 - Extração de quartzo 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA		
LOGRADOURO AV DR. JOSE PATRUS DE SOUSA	NÚMERO 1000	COMPLEMENTO
CEP 39.270-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO PIRAPORA
UF MG	TELEFONE (038) 7411-155	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIÃO - JOÃO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4000 - E-mail: cartorio2@cpf.org.br

AUTENTICADO

Conferido e confirmado no endereço mencionado. (Lei n. 20.379 de 13/08/2002)
Dou fé. Belo Horizonte, 29/09/2016 09:37:46

Emo.R\$13,74 T.F.J:R\$4,31 Total:R\$18,05

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 28/09/2016 às 16:12:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

